



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.904919/2010-43
ACÓRDÃO	1001-003.427 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOVA. CONHECIMENTO. PRONUNCIAMENTO. AUTORIDADE FISCAL DE ORIGEM. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, a apreciação e a decisão completa acerca das matérias e das provas relevantes até então por ela desconhecidas, reiniciando-se, dadas as especificidades do caso concreto, o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade da RFB de circunscrição do sujeito passivo, para que a Autoridade Fiscal, em face dos novos elementos de fato e de direito acima delineados, bem como daqueles já carreados aos autos, sem prejuízo de outras medidas que a D. Autoridade entender pertinentes, pronuncie-se, mediante Despacho Decisório complementar, quanto ao saldo negativo de IRPJ atinente ao ano-calendário 2003 postulado pelo contribuinte, empregado nas compensações por ele declaradas e ainda não reconhecido, retomando-se a marcha processual desde o início, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Sala de Sessões, em 11 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, objeto das PER/DCOMPs elencadas nos autos, de e-fls. 68/179, para fins de compensação dos débitos nela relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 180/182, da DRF em Jundiaí/SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, as compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 02/18, a qual fora julgada improcedente pela 13ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos na Decisão nº 14-50.275, de 06 de maio de 2014, de e-fls. 201/224, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores das estimativas integrantes do saldo negativo apontado na DIPJ e na DCOMP em análise, deve o órgão julgador prosseguir na análise da compensação do direito creditório apurado com base na documentação comprobatória apresentada e nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. AFERIÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

O crédito utilizado na compensação deve se revestir das qualidades de certeza e liquidez. Por conseguinte, o saldo negativo que embasou as compensações em análise deve ser composto apenas de parcelas que não sejam objeto de qualquer espécie de desavença entre a contribuinte e o Fisco.

Neste esteio, as estimativas que podem compor o saldo negativo são apenas aquelas que tenham sido objeto de pagamento ou de compensação homologada.

Também é imperioso que não haja qualquer lide que envolva a base de cálculo apurada e que todas as parcelas que compõem o saldo negativo tenham sido devidamente comprovadas pela interessada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 229/256, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, sob o argumento de haver alterado o critério jurídico de apuração do crédito objeto do lançamento fiscal, o que é vedado pelo artigo 146 do Código Tributário Nacional.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que o julgador recorrido, em que pese reconhecer o erro de fato incorrido pela contribuinte, *inovou o critério jurídico para manutenção do lançamento tributário sob os fundamentos abaixo elencados que, em síntese, se referem à suposta ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado*, quais sejam: 1) *as estimativas de IRPJ que compõem o Saldo negativo do ano calendário 2003, foram quitadas, em alguns períodos de apuração, por meio de compensações que ainda pendem de julgamento definitivo e, não há nos autos prova das retenções na fonte suportadas*; e 2) *Por meio do PA nº 16561.000053/2008-71 é exigido pagamento de IRPJ referente ao mesmo período de apuração, ou seja, reajuste da base de cálculo do IRPJ, com reversão para saldo de imposto a pagar.*

Acrescenta ser defeso às autoridades julgadoras administrativas alterar a motivação legal e fática exposta no lançamento de ofício. Sua função, pelo contrário, restringe-se ao exame da procedência ou não das acusações nos estritos termos em que formuladas por ocasião da constituição do crédito tributário. Logo, se os motivos fáticos e jurídicos do lançamento diferem da motivação da decisão que o julga procedente, há alteração do critério jurídico, em violação aos arts. 142, 145 e 146 do CTN, como, aliás, prevê o art. 18, §3º, do Decreto 70.235/1972.

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve o não reconhecimento

do crédito pleiteado, não homologando as declarações de compensação promovidas, aduzindo para tanto que colacionou aos autos nesta assentada os comprovantes das retenções, os quais se prestam a corroborar o seu pleito, sobretudo com esteio no princípio da verdade material.

Explicita que a legislação de regência determina a apresentação dos documentos comprobatórios em sede de manifestação de inconformidade, contemplando, no entanto, exceções à regra, com esteio no princípio da verdade material, sobretudo com o fito de esclarecer os fatos postos em debate, e contrapor outros levados a efeito na decisão recorrida, com arrimo no artigo 16, §4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/1972, bem como na jurisprudência do CARF transcrita na peça recursal.

Contrapõe-se, ainda, ao Acórdão recorrido argumentando que mesmo após decisão definitiva pela não homologação de compensação de estimativa mensal, referida parcela deverá ser considerada para fins de compensação de saldo negativo, pois a eventual não homologação da compensação já gera por si só, uma cobrança do débito confessado pelo contribuinte, acrescido de multa de mora e juros Selic, sob pena de duplicidade de cobrança em relação a único débito, consoante precedentes deste Colegiado referenciados no recurso voluntário.

Manifesta-se pela *impossibilidade de glosa do Saldo Negativo em razão da existência de Auto de Infração posterior às compensações realizadas*, defendendo que *considerando as retenções confirmadas pela Turma Julgadora, apura-se um total de Saldo Negativo de IRPJ em 2003/2004 no valor de R\$ 821.486,37, ou seja, no mínimo, devem ser confirmadas as compensações até esse montante.*

Relata as fundamentações da Autuação sob análise atinente, igualmente, ao ano-calendário 2003, onde *se exige pagamento de IRPJ decorrente de importações de bens para revenda e aplicação em produção, realizadas no AC em referência de empresas ligadas, mediante adições no LALUR por ajustes de Preços de Transferência*, tendo em vista que fiscalização afastou o método CPL aplicado pela RECORRENTE para algumas operações e aplicou tão somente os métodos PRL20 e PRL60, o que implicou no aumento da base de cálculo do IRPJ.

No entanto, ressalta que a recorrente somente teve ciência da lavratura do aludido AIIM em 20/05/2008, ao passo que as DCOMPs foram transmitidas em 05/12/2006, portanto, à época das compensações o crédito utilizado era suficiente e não havia questionamentos.

Não bastasse isso, argumenta que *em momento algum a autoridade fiscal, no bojo do PA nº 16561.000053/2008-71, informou que o valor do Saldo Negativo apurado em 2003, fora abatido do débito apontado no AIIM, portanto, novamente esbarra a DRJ/POR na duplicidade de cobrança.*

Em outras palavras, defende que deveria ser diminuído o valor em cobrança do PA nº 16561.000053/2008-71 até o limite do Saldo Negativo apurado pela DRJ/POR, ou teria a RECORRENTE que suportar a redução do Saldo Negativo e, ainda, pagar a totalidade do débito daquele processo, caso seja improcedente seu recurso.

Em resposta à própria indagação, aduz que *a sistemática a ser aplicada é a mesma que se aplica às estimativas compensadas que compõem o Saldo Negativo, ou há homologação das compensações realizadas sem redução do Saldo Negativo apurado ou, abatimento do crédito naquele débito.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando as compensações declaradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o não reconhecimento do direito creditório requerido, não homologando, portanto, as declarações de compensação promovidas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, consoante peça inaugural do feito.

Destarte, a contribuinte inconformada interpôs substancioso recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

Em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na discussão quanto à comprovação da composição do saldo negativo de IRPJ alegado, sobretudo a partir da análise da documentação exigida pela legislação de regência para validação do crédito pretendido.

De um lado, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que, de fato, restaram comprovados, parcialmente, os erros incorridos pela contribuinte, o que ensejou a constatação de parte dos créditos pretendidos, notadamente atinentes às estimativas compensadas e algumas retenções extraídas dos sistemas fazendários, ressaltando, por outro lado, que o IRRF no exterior não fora devidamente demonstrado, mediante documentação hábil e idônea, o que conduziria ao reconhecimento parcial da pretensão da então manifestante, nos termos da planilha abaixo elencada:

[...] Consolidando as conclusões acima na planilha abaixo, verifica-se que as estimativas hábeis a integrar um eventual saldo negativo líquido e certo totalizam R\$ 4.718.723,63, valor inferior aos R\$ 5.387.288,02 sustentados pela interessada.

Antecipação	Valor (R\$)
Estimativa PA 02/2003	0,00
Estimativa PA 03/2003	1.456.158,37
Estimativa PA 04/2003	907.752,52
Estimativa PA 05/2003	78.101,40
Estimativa PA 06/2003	79.186,73
Estimativa PA 10/2003	1.200.782,55
Estimativa PA 11/2003	996.742,06
Total	4.718.723,63

[...]

Sendo assim, o valor total das retenções admitidas para compor o saldo negativo é de R\$ 111.785,26.

As análises acima apresentadas permitem admitir, no máximo, antecipações no montante de R\$ 4.830.508,89 (= 4.718.723,63 + 111.785,23), valor inferior aos R\$ 5.651.995,26 pleiteados pela contribuinte. [...]"

Entrementes, em que pese admitir em parte o saldo negativo de IRPJ pleiteado, o nobre julgador recorrido não homologou as compensações declaradas, uma vez haver constatado que posteriormente ao pedido fora lavrado auto de infração de IRPJ em face da contribuinte, consubstanciado no processo nº 16561.000053//2008-71, o que ensejou a reversão de eventual saldo negativo de IRPJ para imposto a pagar, senão vejamos:

"[...]

Todavia, não é possível reconhecer parcela alguma de saldo negativo, posto que, em consulta ao sistema Decisões constatou-se, no processo nº 16561.000053/2008- 71, que a contribuinte sofreu autuação que resultou na exigência do IRPJ atinente ao ano calendário 2003 no valor de R\$ 3.395.783,78:

[...]

O AI em questão foi recebido pessoalmente pela interessada em 20/05/2008:

[...]

Veem-se, então, dois óbices ao reconhecimento do direito creditório pleiteado: as antecipações declaradas pela interessada não podem ser admitidas no montante por ela pretendido e a base de cálculo foi reajustada pelo Fisco, resultando em IRPJ a pagar no valor de R\$ 3.395.783,78, sem que tenha havido qualquer julgamento que desconstituisse a autuação. [...]"

Naquele momento, o processo supracitado já havia sido analisado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª SJ, mas estava pendente de exame dos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte.

No entanto, nesta oportunidade, aludido processo administrativo já se encontra encerrado no âmbito administrativo, com manutenção da exigência fiscal pela 1ª Turma da CSRF,

nos termos do Acórdão nº 9101-002.524, exarado em Sessões de 14/12/2016, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. DESQUALIFICAÇÃO DO MÉTODO ELEITO PELO SUJEITO PASSIVO. EMPREGO DE QUALQUER OUTRO MÉTODO PELA FISCALIZAÇÃO.

Havendo o sujeito passivo deixado de apresentar à fiscalização os documentos que amparariam a demonstração do preço-parâmetro, poderá a autoridade tributária desqualificar o método eleito pelo sujeito passivo e calcular o preço-parâmetro de acordo com qualquer outro método em relação ao qual disponha das informações necessárias para tanto. Incabível, na hipótese, exigir-se que a fiscalização calcule o preço-parâmetro pelos três métodos para, só então, realizar o lançamento empregando o método mais benéfico ao sujeito passivo.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. PREÇO PARÂMETRO. IN 243/2002. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

Legalidade tributária, de acordo com o disposto no art. 150, I, da Constituição da República, significa que nenhum tributo poderá ser instituído ou aumentado senão por intermédio de lei. Portanto, não afronta a idéia de legalidade tributária a instrução normativa expedida pela SRF que porventura exija tributo em montante inferior àquele previsto em lei. Restou provado que o preço-parâmetro PRL60 calculado segundo o disposto na Instrução Normativa SRF nº 243/2002 sempre resultará em exigência de IRPJ e CSLL em valores iguais ou inferiores àqueles que seriam devidos segundo o art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, daí porque não há que se falar, aqui, em violação ao princípio da legalidade tributária.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. PREÇO PRATICADO.

INCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16561.000053/2008-71 DF CARF MF Fl. 8532 2 Segundo o disposto no art. 18, § 6º, da Lei nº 9.430/96, o preço praticado é o preço de aquisição da mercadoria (FOB), acrescido dos valores incorridos a título de frete, seguro e tributos incidentes sobre a importação. A inclusão desses valores no cálculo do preço praticado em nada prejudica o direito do sujeito passivo em deduzi-los como despesa no levantamento do lucro líquido do exercício. Por outro lado, a não inclusão daqueles valores no cálculo do preço praticado prejudicaria a sua comparabilidade com o preço-parâmetro levantado segundo o método PRL, uma vez que neste estão necessariamente incluídos os valores de frete, seguro e tributos incidentes sobre a importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, acordam, (1) quanto à adoção do método mais favorável ao contribuinte para o controle dos preços de transferência, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto (relator) e Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado), que lhe deram provimento, (2) quanto à ilegalidade da IN 243/2002 para o cálculo do método do PRL-60, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto (relator), Lívia De Carli Germano (suplente convocada em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado), que lhe deram provimento e (3) quanto à inclusão ou não das despesas de frete, seguro e tributos incidentes na importação no preço praticado, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto (relator), Lívia De Carli Germano (suplente convocada em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado), que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Vidal de Araújo. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Cristiane Silva Costa.”

Neste contexto, em tese, parte das alegações da contribuinte estaria afastada, tendo em vista que repousava no fato de não haver decisão definitiva exarada nos autos do processo nº 16561.000053//2008-71.

Por outro lado, outras argumentações da contribuinte podem trazer substanciais alterações na análise dos créditos pretendidos, o que não temos condições de conduzir nesta seara administrativa, nos direcionando, assim, a remeter o processo à unidade de origem para que reanalise o crédito pretendido, sob esta nova realidade jurídica, como passaremos a demonstrar.

A uma, sustenta a contribuinte que o saldo negativo de IRPJ aduzido deveria ter sido admitido por ocasião da apuração do crédito tributário nos autos do processo nº 16561.000053//2008-71, sob pena de duplicidade de cobrança.

Melhor explicitando, aduz que *a sistemática a ser aplicada é a mesma que se aplica às estimativas compensadas que compõem o Saldo Negativo, ou há homologação das compensações realizadas sem redução do Saldo Negativo apurado ou, abatimento do crédito naquele débito.*

Com razão a contribuinte!

De fato, para a apuração do saldo de imposto a pagar, ocasionando a reversão de saldo negativo de IRPJ, mister se averiguar se os créditos suscitados pela contribuinte e objeto das declarações de compensações foram considerados por ocasião da constituição do crédito tributário nos autos do processo correlato.

Este entendimento, aliás, encontra guarida na jurisprudência deste Colegiado, consoante se infere do Acórdão nº 1401-006.616, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª SJ, em sessão de 20/07/2023, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1992, 1995, 1996, 1997, 1999 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRÓPRIO. DÉBITO DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Os pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros não foram convertidos em Declaração de Compensação, não havendo previsão para se conhecer de manifestação de inconformidade no âmbito do PAF.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AUTUAÇÕES CONTRA A EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente se pode obstar uma restituição em razão de uma autuação, em se tratando de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, caso o Auto de Infração utilize deduções de forma a diminuir o valor lançado. De outra forma, a autuação corre paralelamente ao pedido de restituição. O valor lançado e suas razões estarão sendo tratadas no processo relativo à autuação que alterou a base de cálculo. [...]

Como se observa, o reflexo de uma autuação em face da contribuinte poderá desaguar na reversão do saldo negativo do imposto para saldo a pagar, como se extrai do posicionamento uníssono deste Colegiado. No entanto, impõe-se analisar se, de fato, os créditos pretendidos foram admitidos em sua integralidade naquele lançamento fiscal.

Na hipótese dos autos, não temos condições de verificar se assim fora procedido com a segurança que o caso exige, eis que à época em que fora lavrada a Autuação de IRPJ, do mesmo ano-calendário 2003, nos autos do processo nº 16561.000053//2008-71, em 20/05/2008, as DCOMPs objeto do presente processo sequer haviam sido analisadas pela DRF de origem, a qual, posteriormente, não considerou saldo negativo algum (DD, de e-fls. 180/182), o que só veio a ser retificado após a interposição da manifestação de inconformidade, que culminou com o Acórdão recorrido, em 06/05/2014, onde se reconheceu parte substancial do saldo negativo de IRPJ pretendido.

Não bastasse isso, o mesmo Acórdão ora recorrido, ao analisar as estimativas que compuseram o saldo negativo aduzido, somente considerou aquelas que já teriam sido homologadas, entendimento que perdurou muito tempo, mas que atualmente não prevalece mais, dando espaço ao posicionamento jurisprudencial que as estimativas declaradas, compensadas ou não, devem ser admitidas para fins de composição do saldo negativo do IRPJ, na esteira da Súmula CARF nº 177, com o seguinte enunciado:

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Portanto, diante do cenário acima elencado, constata-se que neste momento processual este Colegiado não tem condições de aferir a certeza e liquidez do crédito pretendido, em face de substanciais alterações fáticas e jurídicas ocorridas no lapso temporal entre o pedido e a esta oportunidade.

Em adição, a contribuinte trouxe à colação, ainda, somente no recurso voluntário, comprovantes de arrecadação de e-fls. 260/261, que alega se referir a IRRF no Exterior, o qual deveria compor o saldo negativo do IRPJ, documentos estes que, se prestando a contrapor alegações do julgador de primeira instância de ausência de prova de recolhimento, devem ser conhecidos nesta instância recursal, mas dependem, igualmente, da verificação da autoridade fazendária competente para confirmar a sua efetividade e o respectivo reflexo na análise do presente processo.

E, inobstante, ter como costume sugerir a conversão do julgamento em diligência para fins de verificações desta natureza, em face das inúmeras alterações legislativas, jurisprudenciais, processuais e de prova, mister remeter os autos a autoridade fazendária da unidade de origem para que, em complementação ao Despacho Decisório inaugural, proceda nova análise do processo, considerando, nesta oportunidade:

- 1) a viabilidade na composição do saldo negativo do IRPJ de estimativas objeto de declaração de compensação, ainda que não homologadas;
- 2) a existência de decisão definitiva lavrada nos autos do Auto de Infração objeto do processo nº 16561.000053//2008-71, de maneira a verificar se naqueles autos fora considerado integralmente o saldo negativo de IRPJ em favor da contribuinte, quando da apuração do crédito tributário;
- 3) a efetividade dos recolhimentos de IRRF do Exterior, consubstanciados nos comprovantes de recolhimentos de e-fls. 260/261;
- 4) outros elementos de fato e de direito que eventualmente sejam determinantes ao deslinde da controvérsia, de simples verificação pelas autoridades fiscais competentes, sobretudo nos sistemas fazendários;

Isto porque, quem dispõe dos dados, das ferramentas e da competência privativa para, eventualmente, intimar o contribuinte a melhor esclarecer o que remanescer duvidoso (conhecido o acervo reunido nos autos ao longo do contencioso) é a Autoridade Fiscal.

Logo, a Autoridade Fiscal deve primeiramente conhecer dos fatos e dos elementos já carreados aos autos, analisá-los e decidir o pleito do contribuinte em sua inteireza.

Mais a mais, decisão complementar, acolhendo-se ou não os anseios da interessada, oportunizará a formulação de nova manifestação de inconformidade, e assim por diante, garantindo-se, portanto, o duplo grau de jurisdição administrativa.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em dissonância com os elementos de fato e de direito que envolvem o tema, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, determinando o retorno dos autos à unidade da RFB de circunscrição do sujeito passivo, para que a Autoridade Fiscal, em face dos novos elementos de fato e de direito acima delineados, bem como daqueles já carreados aos autos, sem prejuízo de outras medidas que a D. Autoridade entender pertinentes, pronuncie-se, mediante Despacho Decisório complementar, quanto ao saldo negativo de IRPJ atinente ao ano-calendário 2003 postulado pelo contribuinte, empregado nas compensações por ele declaradas e ainda não reconhecido, retomando-se a marcha processual desde o início, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira